



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.134**

15.07.2019 a 19.07.2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Presidente de Tribunal Regional do Trabalho. Concessão de passagens aéreas e diárias a servidores do tribunal para acompanhamento em eventos de interesse do tribunal. Não caracterização de ato ímprobo. ....4

Agente penitenciário federal. Remoção para acompanhar cônjuge. Deslocamento para os quadros da Delegacia da Polícia Federal. Impossibilidade. Quadros de pessoal distintos. Alteração do vínculo sem prévia aprovação em concurso público. Violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. ....6

Pensão por morte. Óbito em 29.08.2008. Militar. Conscrito. Não contribuinte obrigatório de pensão militar. Hipótese de acidente em ato de serviço não caracterizada.....7

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exame médico. Apresentação incompleta do exame de hepatite B. Erro do laboratório. Correção da irregularidade por ocasião da interposição de recurso. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato *sub judice*. Trânsito em julgado. Desnecessidade. ....8

Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso. Crença religiosa. Possibilidade. ....9

Servidor público militar. Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Honorários. ....9

Licença especial não gozada. Irrelevância do excesso de tempo de serviço resultante da conversão em dobro para a inatividade. Direito adquirido antes da extinção do instituto por medida provisória. Possibilidade de conversão em pecúnia. Superveniência do reconhecimento do direito pela Administração. Não ocorrência da prescrição. ....10



Responsabilidade civil. Dano moral. Militar reformado. Determinação, emitida pelo comandante de unidade militar, de que fosse o autor acompanhado durante sua visita às instalações do quartel, no qual servira anteriormente. Reforma em decorrência da prática de crime militar. Poder discricionário, atribuído ao comandante da unidade, de, a seu juízo de conveniência e oportunidade, tomar medidas tendentes a garantir a disciplina, a ordem e o bom andamento dos trabalhos. Ausência de prova de humilhação ou flagrante constrangimento. ....	12
Ensino superior. Associação Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo (Iueso). Contrato vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Transferência de cursos. Informações equivocadas fornecidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Danos morais. Honorários advocatícios recursais. Condenação. ....	13
Militar. Curso de formação de sargentos das armas. Área combatente/logística-técnica. 2012-2013. Limite de idade constante de edital. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o procedimento da repercussão geral. Modulação dos efeitos até 31.12.2012. Objeto da ação idêntico ao do RE 600.885/RS. Situação dos autores ressalvada. ....	14
Processo administrativo de sindicância. Sanção disciplinar. Ausência de demonstração de mácula ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Mérito do ato administrativo resguardado de análise pelo Poder Judiciário, salvo flagrante desvio de finalidade ou vício de motivação. Transferência a bem da disciplina. Autor que responde pela prática de crime militar. Inexistência de direito à inamovibilidade. Ato discricionário da Administração. Dano moral não configurado. ....	14
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>17</b>
Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Agravo retido. Não conhecimento. Precedente do STF. Declaração de constitucionalidade material do Decreto 4.887/2003. ....	17
Servidor público federal. Afastamento para tratamento de saúde. Direito às férias regulamentares. Possibilidade de cumulação dos períodos de férias. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/1988. Interpretação da disciplina legal em conformidade com a Constituição Federal. ....	20
Servidor público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários. Jornada de trabalho semanal superior a 60 horas. Impossibilidade. Possível prejuízo à higidez física e mental do servidor. Princípio da eficiência do serviço público. ....	20
Ensino superior. Transferência externa. Impetrante acometida de transtorno psiquiátrico. Necessidade de acompanhamento familiar. Ausência de previsão legal. ....	21



**Direito Previdenciário .....22**

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em mandado de segurança. Ação ordinária de cobrança. Transito em julgado do mandado de segurança posterior à sentença de primeiro grau. Ausência de óbice atual ao processamento da ação. .... 22

Benefício previdenciário. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Adequação ao RE 631240. Juízo de retratação. Dispensa. Comunidade ribeirinha. Dificuldade de acesso à agência do INSS. Enquadramento na exceção prevista no item 57 do voto condutor do acórdão julgado em repercussão geral. RE 631.240/MG. ....23

**Direito Processual Civil.....25**

Embargos à execução. Taxa de condomínio. Inadimplência. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome de fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Revelia. Ocorrência. ...25

Automóvel adquirido de concessionária, segunda alienante. Ação executiva proposta contra o primeiro alienante em 16/02/1998. Citação anterior à transferência de propriedade, em 02/08/2000, não comprovada. Penhora realizada em 06/10/2000. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução. Não ocorrência. Ônus da prova (CPC, art. 333, I e II). Alienações sucessivas. Eficácia do negócio jurídico. ....25

**Direito Processual Penal.....27**

Exceção de impedimento. Autoridade policial cônjuge do magistrado. Atuação episódica..... 27

Exceção de suspeição. Advogado. Relação de parentesco com magistrado. 4º grau colateral. Matéria de legalidade estrita. Ingresso superveniente no feito. ....27

Obstrução da justiça (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) e patrocínio infiel (art. 355 do CP). Fatos conexos. Obstrução. Crime impossível. Flagrante preparado. Súmula 145 do STF. Atipicidade das condutas.....28



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Presidente de Tribunal Regional do Trabalho. Concessão de passagens aéreas e diárias a servidores do tribunal para acompanhamento em eventos de interesse do tribunal. Não caracterização de ato ímprobo.

*Administrativo. Ação civil pública de improbidade administrativa. Presidente de Tribunal Regional do Trabalho. Concessão de passagens aéreas e diárias a servidores do tribunal para acompanhamento em eventos de interesse do tribunal. Não caracterização de ato ímprobo. Apelação desprovida.*

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de juíza presidente e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, à exceção do pedido de ressarcimento ao erário dos valores que teriam sido indevidamente recebidos pelos requeridos a título de diárias e passagens aéreas nos anos de 1997/1998, julgou improcedente o pedido.

II. Interposto recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.263.106/RO), a Primeira Turma daquela Corte, na sessão realizada em 1º/10/2015, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial para, afastando a ocorrência da prescrição, determinar a remessa dos autos a este Tribunal para proceder ao julgamento da ação civil pública.

III. Afastada a prescrição, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC, que prevê o julgamento do mérito, se possível, pelo próprio tribunal, mesmo porque já ultrapassada a fase de instrução processual, na qual, aliás, as partes deixaram de se manifestar quanto à produção de provas.

IV. Na inicial da ação civil pública, o Ministério Público Federal afirma que a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região representou perante a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia - SECEX/RO alegando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do TRT/14ª Região, atribuídas à juíza Maria do Socorro Costa Miranda, presidente daquele Tribunal entre 17/02/97 a 11/02/99, bem como aos servidores Frederico Sadeck Filho, assessor da presidência (com quem a juíza convivia maritalmente), e Elna Thadeu de Castro Sadeck, Diretora da Secretaria Administrativa (genitora do segundo requerido).

V. Foi apurado que no decorrer dos exercícios de 1997 e 1998, a então presidente daquele Tribunal teria autorizado o pagamento de diárias excessivas, para ela mesma e aos referidos servidores, sem a observância do procedimento normal adotado pela Administração Pública quando da utilização do dinheiro público, qual seja, o respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

VI. Não obstante o Pleno do Superior Tribunal do Trabalho, no julgamento do processo



administrativo TST-PAD-72644/2002-000-00-00, tenha decidido, por maioria, julgar procedente a acusação de prática de condutas administrativas irregulares de responsabilidade da referida juíza, a penalidade de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, contudo, deixou de ser aplicada por não ter sido atingida a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) prevista no art. 27, § 6º, da LOMAN, sendo, em consequência, absolvida a acusada.

VII. Consta dos autos decisão administrativa proferida pelo TRT/14ª Região, no âmbito do processo administrativo nº 1049.2003.000.14.00-4, de 20/11/2007, instaurado em desfavor do requerido Frederico Sadeck Filho, no qual a presidência daquele Tribunal determinou o arquivamento dos autos, isentando o servidor de responsabilidade disciplinar pelo suposto recebimento de diárias e passagens com desvio de finalidade.

VIII. Em relação à requerida Elna Thadeu de Castro Sadeck, há nos autos apenas notícia sobre o trâmite de processo administrativo instaurado em seu desfavor, sob o nº 00981.2003.000.14.00-0, não havendo, contudo, informação sobre sua conclusão.

IX. Para a caracterização do ato de improbidade, faz-se necessário que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas hipóteses do artigo 10 (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 28/09/2011).

X. Na situação da causa, constata-se que não obstante a ausência de motivação talhada para as viagens realizadas no interesse do TRT/14ª Região, pela então juíza presidente daquele tribunal, acompanhada pelos outros dois requeridos, não se verifica nenhuma ilegalidade nos atos tidos como ímprobos, uma vez que os servidores Frederico Sadeck e Elna Sadeck, na condição de assessor jurídico da presidente e diretora da secretaria do tribunal, respectivamente, apenas acompanharam a magistrada em eventos jurídicos e correições ordinárias no estrito exercício de suas funções administrativas ligadas à presidência daquele tribunal.

XI. Nessa linha de compreensão, há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os presidentes de tribunais, dentro da margem de sua discricionariedade, têm o poder de decidir sobre a conveniência e oportunidade na escolha de servidores para desempenharem funções extraordinárias relacionadas com o interesse da administração (MS 23.981/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ 26-03-2004 PP-00008 EMENT VOL-02145-01 PP-00188).

XII. Nessa situação, as viagens e diárias concedidas a servidores do próprio tribunal, pelo que consta dos autos, foram autorizadas para fins previamente determinados e deferidas por autoridade competente, no caso, a própria presidente do TRT/14ª Região, razão por que não há falar em prática de ato ilegal.

XIII. O fato de o assessor jurídico, enquanto no exercício de suas atividades na presidência, ter participado de diversos seminários e congressos jurídicos relacionados à atividade fim de seu cargo, não evidencia nenhuma irregularidade, tendo em vista que tais eventos certamente contribuíram para uma melhor capacitação profissional em prol de suas funções de assessoramento.

XIV. O mesmo pode se dizer em relação à Diretora da Secretaria Administrativa



do TRT/14ª Região, ao acompanhar a presidente do tribunal nas diversas inspeções ordinárias realizadas.

XV. A alegação do MPF de que houve violação ao princípio da impessoalidade, ao argumento de que os requeridos foram favorecidos porque mantinham laços afetivos entre si, não tem o condão de inquirir de ilegal os atos ora questionados, tendo em vista que à época dos fatos (1997/1998) não havia nenhuma disposição legal que impedisse a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, além de que tal questão não diz respeito ao objeto da demanda.

XVI. Apelação do MPF a que se nega provimento. (AC 0001333-02.2004.4.01.4100, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/07/2019.)

Agente penitenciário federal. Remoção para acompanhar cônjuge. Deslocamento para os quadros da Delegacia da Polícia Federal. Impossibilidade. Quadros de pessoal distintos. Alteração do vínculo sem prévia aprovação em concurso público. Violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Preliminares e ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas. Agente penitenciário federal. Remoção para acompanhar cônjuge. Deslocamento para os quadros da Delegacia da Polícia Federal. Impossibilidade. Quadros de pessoal distintos. Alteração do vínculo sem prévia aprovação em concurso público. Violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade. Sentença reformada.*

I. Trata-se de apelação e remessa necessária em face de sentença proferida em mandado de segurança que assegurou à impetrante, Agente Penitenciário Federal, o direito de ser removida para Rio Grande/RS para acompanhar seu cônjuge, militar do Exército Brasileiro, que foi removido de ofício para esta localidade, com fundamento no art. 36, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.112/90.

II. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, eis que o Diretor do DEPEN é a autoridade que possui competência para gerir questões de recursos humanos, dentre as quais se inserem os pedidos de remoção. Da mesma forma rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, sendo plenamente cabível a impetração de mandado de segurança de natureza preventiva, tendo em vista a inércia da Administração em conhecer do requerimento na via administrativa.

III. A modalidade de remoção pretendida não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador tão somente a verificação da existência de todas as exigências autorizadoras da medida, caso em que o deslocamento configura direito subjetivo do servidor, sendo a atividade da Administração vinculada, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade.

IV. In casu, incabível a remoção pleiteada, por violar o mandamento legal que determina que ela só pode se dar no âmbito do mesmo quadro do órgão ou entidade. No caso em tela, o deslocamento da impetrante importa em verdadeira alteração do seu vínculo jurídico com a Administração, que passaria dos quadros do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para ingressar nos quadros do Departamento de Polícia Federal (DPF) sem prévia aprovação em concurso público específico para esse órgão, situação inadmissível por aberta violação aos princípios





administrativos da legalidade e impessoalidade.

V. Ainda que ambas as instituições estejam sob a supervisão do Ministério da Justiça, é inegável que elas não se confundem, sendo que cada uma é revestida de autonomia administrativa para organizar seu quadro de pessoal, além de possuírem carreiras, planos de cargos e estrutura remuneratória próprias e distintas. Indo além, os Departamentos se valem de concursos públicos específicos para o provimento de seus cargos vagos, sendo impossível embaçar os contornos entre o DEPEN e o DPF para se viabilizar a pretensão da impetrante.

VI. Em tese, admissível tão somente a concessão de licença com exercício provisório, nos termos do art. 84, §2º da Lei 8.112/90, eis que nesse instituto há a possibilidade de que o exercício seja fixado em órgão não integrante da estrutura prevista na lei da carreira que servidor integra. Entretanto, a impetrante não formulou em momento algum pedido subsidiário para concessão da referida licença, sendo impossível análise de seu cabimento, sob pena de prolação de decisão extra petita e violação dos princípios da inércia da jurisdição e da adstrição.

VII. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (AC 0059058-31.2012.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 16/07/2019.)

Pensão por morte. Óbito em 29.08.2008. Militar. Conscrito. Não contribuinte obrigatório de pensão militar. Hipótese de acidente em ato de serviço não caracterizada.

*Administrativo. Pensão por morte. Óbito em 29.08.2008. Militar. Conscrito. Não contribuinte obrigatório de pensão militar. Hipótese de acidente em ato de serviço não caracterizada. Sentença de procedência reformada.*

I. O cerne da discussão gira em torno em saber se o óbito do instituidor da pensão, soldado Fábio Saulo Lima da Silva, ocorrido em 29.08.2008, configura acidente de serviço, porque o militar falecido, não era contribuinte obrigatório de pensão militar, nos termos dos art. 1º da Lei nº 37.65/60 e art. 12 do Decreto nº 49.096, tendo ingressado temporariamente nas carreiras do Exército Brasileiro em razão da prestação cívica do Serviço Militar Obrigatório em março de 2007 (fls. 14/15).

II. A pensão aos dependentes do militar não contribuinte somente é devida se estes falecerem em razão de acidente de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 3765/60.

III. Não se considera acidente de serviço quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado.

IV. Sindicância realizada pela 12ª Companhia de Polícia do Exército do Comando Militar da Amazônia, que ouviu dezesseis testemunhas e juntou documentos, tais quais fotos e relatórios com a dinâmica do acidente, concluiu que o acidente com a moto ocorrido com o instituidor da pensão não se caracteriza como acidente em serviço, porque embora tenha ocorrido no deslocamento



entre a 12ª Companhia de Polícia do Exército e a residência do militar, após atividade prevista como ato de serviço, os militares falecidos cometeram uma transgressão militar, ao infringirem o Código de Trânsito Brasileiro, e contribuiram de forma direta para o acidente por irresponsabilidade do condutor e do passageiro.

V. Comprovado que o condutor da motocicleta, soldado não tinha habilitação e ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente (foto à fl. 258). Foi demonstrado também que, por não portar capacete, o pretense instituidor da pensão foi impedido de deixar a 12ª Companhia de Polícia do Exército na carona da moto conduzida por aquele. Ademais, tinha conhecimento que o condutor havia ingerido bebida alcoólica, contribuindo para o acidente por agir de forma negligente (Decreto nº 4.346/2002, Anexo I, 20).

VI. Não sendo o militar falecido contribuinte obrigatório de pensão militar (art. 12 do Decreto n. 49.096), visto que se encontrava na situação de conscrito, prestando serviço militar obrigatório; e uma vez afastada a hipótese de acidente em serviço, não encontra respaldo legal a pretensão do autor ao pensionamento post mortem, previsto no art. 15 e 17 da Lei n. 3.765/60 c/c art. 1º do Decreto 57.272/65.

VII. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 98, §3º do NCPC.

VIII. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0005490-89.2010.4.01.3200, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF de 15/07/2019)

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exame médico. Apresentação incompleta do exame de hepatite B. Erro do laboratório. Correção da irregularidade por ocasião da interposição de recurso. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato *sub judice*. Trânsito em julgado. Desnecessidade.

*Administrativo. Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exame médico. Apresentação incompleta do exame de hepatite B. Erro do laboratório. Correção da irregularidade por ocasião da interposição de recurso. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Nomeação e posse. Candidato sub judice. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Sentença confirmada.*

I. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, sob o fundamento de que este não teria apresentado todos os exames médicos solicitados pela impetrada.

II. Na hipótese dos autos, não se afigura razoável a eliminação de candidato em etapa específica de concurso público para avaliação de saúde, em virtude da apresentação incompleta





do exame de Hepatite B, quando restou comprovado que decorreu de falha do laboratório, sendo que, ao interpor recurso administrativo, o impetrante juntou o exame laboratorial faltante, o qual demonstra, inclusive, sua higidez física. Ademais, consta do edital regente do certame a possibilidade de a junta médica solicitar exames complementares, o que não ocorreu, na espécie dos autos. Precedentes.

III. Não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do autor, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.

IV. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0009308-21.2016.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)

Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso. Crença religiosa. Possibilidade.

*Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Direito de prestar prova em horário diverso. Crença religiosa. Possibilidade. Remessa oficial. Sentença confirmada.*

I. A liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos, não apenas em garantia de exteriorização da crença, mas também a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião do impetrante.

II. Requerendo o impetrante autorização para realizar a prova em horário alternativo, resulta afastado qualquer indício no sentido de se pleitear tratamento diferenciado ou mesmo eximir-se de obrigação legal a todos imposta, em razão de sua profissão religiosa.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0037561-62.2015.4.01.3300, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)

Servidor público militar. Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Honorários.

*Administrativo. Servidor público militar. Processo administrativo disciplinar. Controle de legalidade. Observância do contraditório e da ampla defesa. Reforma da sentença de parcial procedência. Honorários.*

I. No caso dos autos, o juízo de primeiro grau reconheceu a nulidade da sanção disciplinar de prisão imposta ao autor, então servidor militar da Marinha, em virtude de ofensa ao art. 7.º do Regulamento Disciplinar para a Marinha - RDM - instituído pelo Decreto 88.545/1983



(apresentação de representação contra superior hierárquico sem a prévia autorização desse último).

II. A respeito da matéria em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios” (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

III. Foram apresentados documentos que demonstram a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando da condução do processo administrativo disciplinar, conforme se pode verificar às fls. 203/208. Saliente-se que o serviço militar é alicerçado na hierarquia e na disciplina e dirigido por regras rígidas que incluem o sistema de aplicação de penalidades. Nessa esteira, não procede o argumento do juízo a quo de que a contravenção disciplinar em questão seria ofensiva ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, pois a referida norma não veda o direito de ação. Trata-se de tipificação destinada a assegurar a observância da hierarquia militar, valor garantido pela própria Constituição Federal, em seu art. 142.

IV. Reforma da sentença proferida, com julgamento pela improcedência do pedido.

V. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, todavia, suspensa a cobrança, pois deferido neste ato o pedido de assistência judiciária formulado (CPC, art, 98, §§ 2.º e 3.º).

VI. Apelação da União provida. (AC 0001506-44.2003.4.01.3200, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma ampliada, maioria, e-DJFI de 19/07/2019.)

Licença especial não gozada. Irrelevância do excesso de tempo de serviço resultante da conversão em dobro para a inatividade. Direito adquirido antes da extinção do instituto por medida provisória. Possibilidade de conversão em pecúnia. Superveniência do reconhecimento do direito pela Administração. Não ocorrência da prescrição.

*Administrativo. Militar. Licença especial não gozada. Irrelevância do excesso de tempo de serviço resultante da conversão em dobro para a inatividade. Direito adquirido antes da extinção do instituto por medida provisória. Possibilidade de conversão em pecúnia. Superveniência do reconhecimento do direito pela Administração. Inocorrência da prescrição.*

I. A pretensão de haver a indenização da licença especial não gozada nem transformada em dobro para fins de inativação pode ser exercida enquanto o militar estiver no serviço ativo ou na reserva remunerada, a pedido ou ex officio, pois o prazo prescricional só se inicia com a definitiva inativação do militar, o que ocorre com sua reforma.



II. O militar das Forças Armadas que adquiriu o direito à licença especial de que tratava o art. 67, § 1º, da Lei n. 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares), revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, tem o direito à sua conversão em pecúnia, no caso de não a ter usufruído, nem contado em dobro o prazo respectivo para à inativação.

III. No âmbito administrativo, no dia 12/04/2018, ainda no curso da lide, o Ministro de Estado da Defesa aprovou em caráter normativo parecer da Advocacia Geral da União, no sentido de reconhecer que os militares que não fruíram a licença especial, nos termos do revogado dispositivo do Estatuto dos Militares, nem contaram esse tempo para fins de inativação, ainda que o aproveitassem para fins de adicional por tempo de serviço, tem direito à indenização respectiva, superando-se entendimento de que apenas os sucessores dos militares teriam direito à indenização da licença não usufruída (DOU de 13/04/2018, Seção I, pp. 45 e seguintes).

IV. Esse direito à conversão em pecúnia é assegurado também na hipótese de o respectivo tempo de licença ter sido utilizado para efeito de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares, procedendo-se ao recálculo desse adicional, com a compensação do que foi recebido a esse título nas diferenças do passivo a ser pago ao autor.

V. A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça já havia se fixado no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia das referidas licenças especiais, e no mesmo sentido colhem-se julgados deste Tribunal, sempre com a determinação de compensação acima referida.

VI. Em razão do caráter indenizatório da licença especial convertida em pecúnia, afasta-se a incidência de Imposto de Renda e de Contribuição para a Seguridade do militar.

VII. Correção monetária e juros de mora nos termos do voto.

VIII. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

IX. Apelação da parte autora provida, em parte, para declarar a não incidência de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária sobre a licença especial convertida em pecúnia; apelação da União e remessa oficial providas, em parte, para declarar o direito à compensação do que foi recebido a título de adicional por tempo de serviço além do tempo necessário à transferência para a reserva, nos termos do art. 97, caput, do Estatuto dos Militares. (AC 0008890-49.2017.4.01.3400, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 18/07/2019.)



Responsabilidade civil. Dano moral. Militar reformado. Determinação, emitida pelo comandante de unidade militar, de que fosse o autor acompanhado durante sua visita às instalações do quartel, no qual servira anteriormente. Reforma em decorrência da prática de crime militar. Poder discricionário, atribuído ao comandante da unidade, de, a seu juízo de conveniência e oportunidade, tomar medidas tendentes a garantir a disciplina, a ordem e o bom andamento dos trabalhos. Ausência de prova de humilhação ou flagrante constrangimento.

*Administrativo. Responsabilidade civil. Dano moral. Militar reformado. Determinação, emitida pelo comandante de unidade militar, de que fosse o autor acompanhado durante sua visita às instalações do quartel, no qual servira anteriormente. Reforma em decorrência da prática de crime militar. Poder discricionário, atribuído ao comandante da unidade, de, a seu juízo de conveniência e oportunidade, tomar medidas tendentes a garantir a disciplina, a ordem e o bom andamento dos trabalhos. Ausência de prova de humilhação ou flagrante constrangimento. Apelação não provida.*

I. Não ficou comprovada a prática, pelo comando do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa, de qualquer ato ilícito ou discriminatório ao autor apelante.

II. É critério discricionário da autoridade militar a adoção de medidas que repute convenientes e necessárias à manutenção e resguardo do bom andamento dos serviços, mais ainda em ambiente militar, onde sabidamente não é permitida a livre movimentação de terceiros.

III. O autor apelante, anteriormente aos fatos objeto de discussão nos autos, fora transferido de ofício, “a bem da disciplina”, do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa para o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica de Belo Horizonte. Além disso, foi reformado em decorrência de condenação na Justiça Militar por prática do crime previsto no art. 204 do Código Penal Militar (“Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada: Pena - suspensão do exercício do pôsto, de seis meses a dois anos, ou reforma.”)

IV. No boletim de ocorrência trazido com a inicial apenas consta que, após adentrar nas dependências da referida unidade militar, foi o autor informado de que deveria ser acompanhado durante sua permanência no quartel, em razão do que “se sentiu ofendido e humilhado”. Não se extrai daí, porém, a efetiva ocorrência de ofensa ou humilhação.

V. Da mesma forma, a única testemunha ouvida nos autos narra que presenciou quando, em agência bancária localizada no interior do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa - PAMALS, o Oficial-do-Dia disse para o autor que, por ordem do Coronel, deveria acompanhá-lo durante todo o tempo em que estivesse nas dependências do quartel, não sabendo a testemunha, que deixou o banco logo depois, informar o que mais aconteceu dentro do banco. A testemunha diz ainda que “ficou sabendo que anteriormente [o autor] também ficou escoltado nas dependências do quartel, e isso foi do conhecimento de todos na corporação (...) que ouviu uma discussão entre Jorge



Henrique e o Oficial-do-Dia, mas não entendia direito, só entendeu que o Oficial-do-Dia disse que estava cumprindo uma ordem do Coronel;”.

VI. Não foi, portanto, dado o contexto em que se deram os fatos, e à míngua de prova em sentido contrário atribuível ao autor - por se tratar de fato constitutivo de seu direito -, demonstrado (I) tenha a autoridade competente, com a só providência de determinar fosse o autor, reformado pela prática de crime militar, acompanhado durante sua permanência nas dependências no PAMALS, desbordado de suas atribuições funcionais, (II) nem que o autor tenha sido injustamente discriminado ou submetido a flagrante humilhação ou a constrangimento que desbordasse do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

VII. Apelação não provida. (AC 0021239-05.2004.4.01.3800, rel. juiz federal João César Otoni de Matos (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 19/07/2019.)

Ensino superior. Associação Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo (Iueso). Contrato vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Transferência de cursos. Informações equivocadas fornecidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Danos morais. Honorários advocatícios recursais. Condenação.

*Administrativo. Ensino superior. Associação Objetivo de Ensino Superior, mantenedora do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo (Iueso). Contrato vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Transferência de cursos. Informações equivocadas fornecidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Danos morais. Valor que se mantém. Honorários advocatícios recursais. Condenação. Sentença confirmada. Apelação desprovida.*

I. Constatado que o discente não foi orientado pela CPSA da IUESO a adotar as providências necessárias, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a finalidade de regularizar a transferência do financiamento estudantil do curso de Engenharia Elétrica para o de Engenharia Civil, correta a sentença que confirmou a decisão antecipatória dos efeitos da tutela para garantir a transferência pleiteada, ainda que ultrapassado o prazo de 18 meses previsto em cláusula contratual.

II. Extrai-se dos autos que a instituição de ensino superior preferiu cancelar a matrícula no curso de Engenharia Civil, quando ainda transcorria o aludido prazo de 18 meses, ao invés de orientá-lo a promover o registro da transferência junto ao FNDE.

III. Mantém-se o valor referente à condenação por danos morais porque fixado dentro de parâmetros razoáveis.

IV. Apelação desprovida.

V. Honorários advocatícios recursais acrescidos em 10% (dez por cento) sobre o montante resultante da condenação em honorários fixada na sentença, em conformidade com o art. 85, § 11,



do Código de Processo Civil de 2015. (AC 0009074-30.2016.4.01.3500, rel. juiz. federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJFI de 19/07/2019.)

Militar. Curso de formação de sargentos das armas. Área combatente/logística-técnica. 2012-2013. Limite de idade constante de edital. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o procedimento da repercussão geral. Modulação dos efeitos até 31.12.2012. Objeto da ação idêntico ao do RE 600.885/RS. Situação dos autores ressalvada.

*Administrativo. Militar. Curso de formação de sargentos das armas. Área combatente/logística-técnica. 2012-2013. Limite de idade constante de edital. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o procedimento da repercussão geral. Modulação dos efeitos até 31.12.2012. Objeto da ação idêntico ao do RE 600.885/RS. Situação dos autores ressalvada. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

I. Este Tribunal, em sintonia com entendimento pontificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.885/RS, em análise de repercussão geral, tem entendido que é ilegítima a fixação de limite de idade para provimento de cargos na carreira militar, constante de editais publicados antes do julgamento do aludido recurso extraordinário, por força da modulação dos efeitos da decisão, pelo próprio STF.

II. Na hipótese, a Portaria n. 048 - DECEX, que aprovou o edital referente ao processo seletivo/2012 para matrícula no Curso de Formação de Sargentos das Armas de 2012 (Escola de Sargentos das Armas - EsSA) foi publicada em 10.05.2011, sendo certo que a ação foi ajuizada em 17.06.2011, de modo que os autores, beneficiados pela antecipação da tutela e pela sentença favorável ao pleito, devem ter resguardadas suas situações, por força da propositura da presente ação judicial, que tem o mesmo objeto do aludido recurso extraordinário. Precedente.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0033625-59.2011.4.01.3400, rel. juiz. federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJFI de 19/07/2019.)

Processo administrativo de sindicância. Sanção disciplinar. Ausência de demonstração de mácula ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Mérito do ato administrativo resguardado de análise pelo Poder Judiciário, salvo flagrante desvio de finalidade ou vício de motivação. Transferência a bem da disciplina. Autor que responde pela prática de crime militar. Inexistência de direito à inamovibilidade. Ato discricionário da Administração. Dano moral não configurado.

*Administrativo. Militar. Processo administrativo de sindicância. Sanção disciplinar. Ausência de demonstração de mácula ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Mérito do ato administrativo resguardado de análise pelo Poder Judiciário, salvo flagrante desvio de finalidade ou vício de motivação. Transferência a bem da disciplina. Autor que responde pela*





*prática de crime militar. Inexistência de direito à inamovibilidade. Ato discricionário da Administração. Dano moral não configurado. Apelação não provida.*

I. Não restou demonstrada nos autos a alegação de que o processo administrativo disciplinar que culminou na imposição de penalidade de «repreensão» ao autor tenha transcorrido sem respeito aos postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

II. A documentação trazida aos autos mostra que o autor ostentava no procedimento a condição de syndicado, e como tal foi ouvido. “Portanto, não há dúvidas de que o autor tinha conhecimento do que se tratava e da posição que ocupava na sindicância, tendo apresentado a sua versão dos fatos, razão pela qual se mostram descabidas as alegações de ausência de contraditório e ampla defesa.”

III. Também não ficou de modo algum comprovada a ausência da prática da transgressão militar que levou à aplicação da penalidade de “repreensão”, a qual, aliás, o próprio autor reconhece tratar-se de penalidade de natureza leve.

IV. Ademais, como recentemente decidido por esta Segunda Turma do TRF/1ª Região no julgamento da Apelação 00315496720084013400, rel. Des. JOÃO LUIZ DE SOUSA, e-DJF1 de 09.02.18, “As presunções de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos, extensíveis aos atos punitivos, somente podem ser ilididas mediante prova robusta, a cargo de quem invoca eventual vício, de modo que não é suficiente para o reconhecimento da nulidade de tais atos a simples alegação de violação ao contraditório e da ampla defesa, sem a devida comprovação.”

V. No caso, o autor apelante foi punido “Por ter deixado de orientar adequadamente um subordinado hierárquico no trato de assunto relativo a disciplina e hierarquia militar; transgressão leve nº. 8 do art. 10, com atenuante da letra ‘f’ do nº. 2 do art. 13, tudo do Decreto nº. 76.322/75 (RDAer).”

VI. Conforme mesmo afirmado pelo autor na inicial, foi “procurado pelo Soldado Magalhães, que se queixava de ter sido agredido pelo Cap. Av. Autuori, da mesma Guarnição, pedindo orientação sobre o que deveria fazer. Prontamente, instruiu o seu subordinado à luz do previsto no art. 62, caput e inciso I e 63, caput e nº. 1 do Decreto nº. 76.322/75 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - REDAER), que trata sobre o direito de Representação, (...)”. De fato, como restou incontestado no decorrer da sindicância, o autor, Capitão da Aeronáutica, instruiu seu subordinado a representar contra autoridade superior (também Capitão da Aeronáutica) que o teria agredido.

VII. O regulamento REDAER, porém, expressamente prevê, de forma contrária, no nº. 1 do seu art. 63, que “a representação deve, sempre que cabível, ser precedida de pedido de reconsideração do ato que lhe deu motivo;”. A precedência da reconsideração em tela é providência necessária e adequada para manutenção da ordem e da disciplina no ambiente militar, o que se mostra reafirmado na situação vertente, em que ao final restou apurado não ter sequer existido a propalada agressão.

VIII. A toda evidência, portanto, correto o ato administrativo de aplicação de



sanção disciplinar - de natureza leve - ao militar autor. Por outro lado, salvo hipótese de flagrante desvio de finalidade ou vício de motivação, não é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, competindo-lhe tão somente o exame da sua legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Segunda Turma do TRF/1ª Região: “O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. A possibilidade de análise do ato administrativo decorre do princípio da razoabilidade, pois, dentre as diversas escolhas postas ao administrador, algumas são, aos olhos do senso comum, inteiramente inadequadas. Nesses casos é evidente que o Poder Judiciário poderá analisar o mérito.” (AP 00205336220074013300, Des. Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA, e-DJF1 de 27/02/2018)

IX. Também não prospera a alegada ausência de fundamentação do ato de aplicação da sanção disciplinar, somenos há indício de perseguição ao autor apelante em detrimento dos demais militares envolvidos no incidente que levou à instauração da sindicância (a propósito, todos receberam punição ao final do procedimento).

X. Consta, com efeito, às fls. 125-126, no tópico SINDICÂNCIA - SOLUÇÃO, homologação do parecer do sindicante para “2 - que sejam repreendidos por escrito o Cap. GALRÃO e o Tem. MARCOS ANTÔNIO, ambos do CINFAI, por não terem orientado adequadamente o S2 MAGALHÃES, sobre a atitude a ser tomada quando do fato ocorrido entre este militar e o Cap. AUTUORI; 3 - que seja repreendido por escrito o Cap. AUTUORI, por sua atitude impetuosa e desnecessária ao salutar ambiente de trabalho desenvolvido dentro do PAMA LS e que, pelo fato de ser um oficial intermediário de conceito perante a Administração, deveria ter analisado melhor como orientar adequadamente o subordinado em questão (S2 MAGALHÃES); 4 - que seja retificada a punição do S2 MAGALHÃES, mantendo-se no texto de sua punição o fato de ter trabalhado mal quando de motorista da patrulha, mas suprimindo-se a parte que consta sobre a incorreta representação contra o Cap. AUTUORI, mantendo-se também os 04 (quatro) dias de detenção; 5 - que o S2 MAGALHÃES seja transferido do CINFAI para outro setor do PAMA LS, de forma a permitir que desenvolva seu trabalho normalmente;”.

XI. Apesar de sintética a fundamentação, tal de modo algum equivale à sua falta. Não se há de exigir da autoridade militar a declinação das razões da prática do ato administrativo tal qual se demandada do Juiz ao proferir sentença. O procedimento administrativo não se submete aos rigores do processo judicial (ROMS 199200195989, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/09/1993 PG:18568).

XII. Quanto à transferência do autor a bem da disciplina, não guarda relação com a transgressão disciplinar que levou à aplicação da pena de repreensão discutida supra. Na verdade, a transferência, “que não é punição e sim medida administrativa que visa atender aos objetivos da Administração, em especial ao interesse da disciplina”, decorreu da conclusão, em Inquérito Penal Militar - IPM, de que o autor praticou atos de comércio enquanto militar da ativa, crime previsto



no art. 204 do Código Penal Militar, fls. 117-122.

XIII. Ressalte-se que o autor, em suas razões de apelação, nada diz acerca dessa fundamentação expressa da decisão administrativa de transferência, e que também foi fundamento central da sentença que reconheceu a improcedência do pedido. Pelo contrário, limita-se a arguir, de forma genérica e desconectada com os fatos e os fundamentos da sentença, “que foi sumariamente transferido a bem da disciplina, sem que previamente fosse ouvido e acusado de ser transgressor contumaz, em desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e sem que fosse observado o devido processo legal.”

XIV. Além disso, militar não goza de inamovibilidade funcional, sendo sua transferência - sobretudo quando justificada, como no caso, a bem da disciplina do serviço - sujeita exclusivamente a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A respeito, o STJ: “Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Militar. Transferência por interesse do serviço. Ato discricionário. Impossibilidade de reexame do mérito administrativo pelo Judiciário. Dilação probatória. Não-cabimento. (...) 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. (...) “ (RMS 13151/PR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007). Saliente-se não haver mínimo indício de desvio de finalidade do ato.

XV. Por fim, também não se comprovou tenha sido o autor apelante de algum modo submetido a constrangimento ou humilhação, o que também afasta a configuração do pretenso dano moral indenizável.

XVI. Apelação não provida. (AC 0019888-94.2004.4.01.3800, rel. juiz federal João César Otoni de Matos (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 19/07/2019)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Agravo retido. Não conhecimento. Precedente do STF. Declaração de constitucionalidade material do Decreto 4.887/2003.

*Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos. Implementação de políticas públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle jurisdicional. Agravo retido. Não conhecimento. Precedente do STF. Declaração de constitucionalidade material do Decreto 4.887/2003.*



I. O exame de agravo retido depende de regular reiteração para apreciação, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões recursais, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC vigente à época em que restou proferida a decisão recorrida, hipótese não ocorrida, na espécie, razão pela qual não se conhece do agravo retido interposto pela União Federal, na espécie dos autos.

II. A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas. Precedente do STF.

III. As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional.

IV. Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam - direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento - expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural - e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo - compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o



universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios - art. 231, § 6º - a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 3239, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

V. Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento.

VI - Provisão do recurso de apelação do MPF. Sentença reformada. Ação procedente. (AC 0015806-96.2009.4.01.4300, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)



Servidor público federal. Afastamento para tratamento de saúde. Direito às férias regulamentares. Possibilidade de cumulação dos períodos de férias. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/1988. Interpretação da disciplina legal em conformidade com a Constituição Federal.

*Constitucional. Administrativo. Servidor público federal. Afastamento para tratamento de saúde. Direito às férias regulamentares. Possibilidade de cumulação dos períodos de férias. Art. 77 da Lei 8.112/1990. Arts. 7º, XVII, e 39, §3º, CF/1988. Interpretação da disciplina legal em conformidade com a Constituição Federal.*

I. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciada esta apelação.

II. Sendo de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, a hipótese é de submissão do decisum ao reexame obrigatório, porquanto inaplicável a regra inserta no §2º do art. 475 do CPC anterior.

III. O art. 77 da Lei nº 8.112/90, ao disciplinar o direito às férias dos servidores, prevê a possibilidade de cumulação, até o máximo de 02 (dois) períodos, em caso de necessidade do serviço. O direito às férias, porém, está assegurado em norma constitucional como direito fundamental (art. 7º, XVII, da CF/88), estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

IV. A Lei nº 8.112/90 também reconhece como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde do próprio servidor, até o máximo de 02 (dois) anos (art. 102, VIII, “b”).

V. A parte autora faz jus aos dias de férias remanescentes do exercício de 2007, independentemente do seu direito às férias regulamentares do exercício seguinte, com possibilidade de cumulação, pois se encontrava impossibilitada de usufruir das férias nas datas originariamente marcadas por motivo de licença médica, adotando-se, na espécie, a interpretação sistemática das disposições legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0013443-95.2010.4.01.3300, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)

Servidor público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários. Jornada de trabalho semanal superior a 60 horas. Impossibilidade. Possível prejuízo à higidez física e mental do servidor. Princípio da eficiência do serviço público.

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Acumulação de cargos. Profissional de saúde. Compatibilidade de horários. Jornada de trabalho semanal superior a 60 horas. Impossibilidade. Possível prejuízo à higidez física e mental do servidor. Princípio da eficiência do serviço público. Precedentes. Sentença reformada.*

I. Não se conhece de agravo retido não reiterado pelo agravante em suas razões recursais/





contrarrazões, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/73, vigente à época dos referidos atos processuais.

II. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissional de saúde, sujeita à compatibilidade de horários, conforme previsão do art. 37, XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, mormente quando a carga horária total da jornada de trabalho supera o patamar de 60 (sessenta) horas semanais.

III. Na espécie, a impetrante exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e pretende a sua acumulação com o cargo de Técnico em Enfermagem junto ao hospital das Forças Armadas do Distrito Federal, sob regime de 40 horas semanais, para o qual foi recentemente nomeada. Resta claro, pois, que a carga horária da servidora é superior a 60 horas semanais, montante adotado pela jurisprudência pátria como limitação válida para a acumulação regular de cargos públicos.

IV. A apelante invoca o Parecer nº GQ-145 da AGU, que presume a incompatibilidade de horários quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de sessenta horas semanais, pois tal jornada de trabalho tão extensa é incompatível com a necessidade de descanso e com o adequado desempenho dos cargos, antevendo-se prejuízo à qualidade e eficiência do serviço prestado. Este era, inclusive, o antigo posicionamento do STJ.

V. In casu, aplica-se o entendimento adotado no Parecer nº GQ-145 da AGU, que presume a incompatibilidade de horários quando a carga horária total de ambos os cargos acumulados supera o limite de sessenta horas semanais, pois tal jornada de trabalho tão extensa é incompatível com a necessidade de descanso e com o adequado desempenho dos cargos, antevendo-se prejuízo à qualidade e eficiência do serviço prestado. Precedentes do STJ e deste E. TRF-1.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (AMS 0023060-07.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)

Ensino superior. Transferência externa. Impetrante acometida de transtorno psiquiátrico. Necessidade de acompanhamento familiar. Ausência de previsão legal.

*Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Transferência externa. Impetrante acometida de transtorno psiquiátrico. Necessidade de acompanhamento familiar. Ausência de previsão legal. Sentença mantida.*

I. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

II. Apelação interposta em face de sentença que, confirmando a liminar, denegou a segurança postulada, por meio da qual a impetrante pretendia a transferência do seu curso de Medicina, do Centro Universitário Unirg, no Estado do Tocantins, para a Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), por motivo de transtorno psiquiátrico (depressão).



III. Os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante é portadora de depressão e, muito embora esta patologia possa representar risco para a paciente e seja recomendado o apoio familiar, não existe previsão legal para transferência de aluno, independentemente da existência de vagas e de procedimento de seleção, por problemas de saúde, ainda que congêneres os estabelecimentos de ensino.

IV. Em feito similar este Relator negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança e determinou que a PUC Goiás procedesse à inscrição da impetrante no Curso de Medicina, por meio de transferência externa por motivo de doença, em razão de que naquele caso a impetrante objetivava a transferência de curso da PUC do Paraná para a PUC Goiás, instituições que além de congêneres são similares na metodologia e nível de exigência para ingresso e permanência no curso. Ver REOMS 0029029-18.2014.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.445 de 29/09/2015.

V. O tema não está pacificado nesta Corte, tendo sido suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos da Apelação 2008.35.00.007512-8/GO, ainda pendente de julgamento pela Terceira Seção, mas, no presente caso, entendo que deve ser privilegiada a autonomia didático-científica da Instituição para dispor sobre a forma ingresso de alunos em seu corpo discente, não cabendo ao judiciário criar vaga na instituição de ensino.

VI. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AMS 0028507-54.2015.4.01.3500, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quinta Turma ampliada, maioria, e-DJF1 de 15/07/2019.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em mandado de segurança. Ação ordinária de cobrança. Transitado em julgado do mandado de segurança posterior à sentença de primeiro grau. Ausência de óbice atual ao processamento da ação.

*Previdenciário e processual civil. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em mandado de segurança. Ação ordinária de cobrança. Transitado em julgado do mandado de segurança posterior à sentença de primeiro grau. Ausência de óbice atual ao processamento da ação. Remessa dos autos a origem para regular processamento.*

I. Por meio do mandado de segurança n. 2001.38.00.028213-3 foi concedido ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Da sentença houve recurso do INSS. O tribunal, ao apreciar o recurso voluntário e a remessa necessária, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa para excluir do cômputo do tempo de serviço necessário à



aposentadoria proporcional o tempo exercício após a edição da Emenda Constitucional nº 20/89, à míngua do requisito da idade mínima, mantida, no mais, a sentença recorrida.

II. Na presente ação, na qual o impetrante pleiteia a cobrança das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da impetração do mandado de segurança, a juíza sentenciante extinguiu o feito por falta de interesse de agir, uma vez que o writ no qual o direito do autor fora reconhecido ainda não transitou em julgado. Agiu com acerto a magistrada, já que naquele momento processual ainda não havia título que embasasse a cobrança dos valores anteriores à impetração.

III. A condição para que o autor possa cobrar os valores reconhecidos no mandado de segurança é o trânsito em julgado do mandamus, que, em virtude do tempo decorrido até o presente julgamento, efetivamente ocorreu em 23/11/2011, não havendo mais óbice para o prosseguimento da ação.

IV. Tendo em vista que houve alteração na sentença do writ em que se fundamenta o autor para cobrar os valores pretéritos relativos ao benefício previdenciário, bem como o trânsito em julgado do acórdão, remetem-se os autos à origem para o regular prosseguimento da ação, adequando-se à decisão transitada em julgado, verificando a implantação, ou não, do benefício.

V. Apelação do autor parcialmente provida. 6. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). (AMS 0009130-43.2006.4.01.3814, rel. juíza federal Luciana Pinheiro Costa (convocada), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais ampliada, maioria, e-DJF1 de 18/07/2019.)

Benefício previdenciário. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Adequação ao RE 631240. Juízo de retratação. Dispensa. Comunidade ribeirinha. Dificuldade de acesso à agência do INSS. Enquadramento na exceção prevista no item 57 do voto condutor do acórdão julgado em repercussão geral. RE 631.240/MG.

*Processual civil e previdenciário. Benefício previdenciário. Interesse de agir. Prévio requerimento administrativo. Adequação ao RE 631240. Juízo de retratação. Dispensa. Comunidade ribeirinha. Dificuldade de acesso à agência do INSS. Enquadramento na exceção prevista no item 57 do voto condutor do acórdão julgado em repercussão geral. RE 631.240/MG. Retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença.*

I. Reexame, em juízo de retratação, de acórdão que confirmou sentença recorrida e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, ante a ausência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS.

II. O Supremo Tribunal Federal julgou o RE631240, com repercussão geral reconhecida, assim determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o



direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

III. A parte autora reside na cidade de Anamá, no Estado do Amazonas, onde o acesso a alguma agência do INSS mais próxima exige dispêndio financeiro incompatível com a hipossuficiência da requerente. Não existe saída da cidade por estradas nem mesmo de terra, somente por meio de barco e avião. Exigir da parte autora a formulação de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício requerido significa, na espécie, negar o próprio direito previsto em lei.

IV. A questão atinente à dispensa do prévio requerimento administrativo prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG dispõe que: “57. Deste modo, apesar de certamente haver carências ainda a serem sanadas, a estruturação da rede de atendimento hoje existente não justifica a fixação de um parâmetro espacial abstrato para permitir o ingresso diretamente em juízo (inexistência de agência da Previdência Social na cidade ou a uma certa distância do domicílio do segurado), o que não cuidaria adequadamente de múltiplos casos concretos. Porém, verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito.”.

V. Dessa maneira, a autora deve ser dispensada da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, eis que tal situação se amolda à exceção prevista no item 57 do voto condutor no julgamento do STF no RE 631.240/MG.

VI. Juízo de retração exercido para dar provimento à apelação, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito. (AC 0047597-52.2017.4.01.9199, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 19/07/2019.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Taxa de condomínio. Inadimplência. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome de fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Revelia. Ocorrência.

*Processual civil e civil. Embargos à execução. Taxa de condomínio. Inadimplência. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome de fundo de arrendamento residencial alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Responsabilidade pelas despesas condominiais. Revelia. Ocorrência. Sentença mantida.*

I. “Para o reconhecimento da responsabilidade do promissário comprador pelo pagamento dos débitos condominiais, exige-se a ciência do condomínio acerca da alienação e a efetiva imissão na posse do promissário comprador (REsp n. 1.345.331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos)” (CF. AgInt no AREsp 876921/RJ; Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma; Data do Julgamento: 03/08/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 14/08/2017).

II. Considerando que não houve impugnação aos embargos à execução opostos pelo Fundo de Arrendamento Residencial, por parte do Condomínio Residencial Serra Dourada, presume-se como verdadeira a alegação de que tinha ciência inequívoca de que o imóvel estava sendo ocupado pelo promitente comprador.

III. Hipótese em que não se mostra razoável que o condomínio não tivesse conhecimento de que a promitente compradora do imóvel nele exercia sua posse, já que nele residia desde julho de 2005.

IV. O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de cobrança de taxa condominial, em razão do preenchimento dos requisitos que o eximem da respectiva obrigação.

V. Apelação do Condomínio do Residencial Serra Dourada a que se nega provimento. (AC 0004011-47.2018.4.01.3502, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 15/07/2019.)

Automóvel adquirido de concessionária, segunda alienante. Ação executiva proposta contra o primeiro alienante em 16/02/1998. Citação anterior à transferência de propriedade, em 02/08/2000, não comprovada. Penhora realizada em 06/10/2000. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução. Não ocorrência. Ônus da prova (CPC, art. 333, I e II). Alienações sucessivas. Eficácia do negócio jurídico.

*Processual civil. Embargos de terceiro. Automóvel adquirido de concessionária, segunda*



*alienante. Ação executiva proposta contra o primeiro alienante em 16/02/1998. Citação anterior à transferência de propriedade, em 02/08/2000, não comprovada. Penhora realizada em 06/10/2000. Boa-fé do adquirente. Fraude à execução. Não ocorrência. Ônus da prova (CPC, art. 333, I e II). Alienações sucessivas. Eficácia do negócio jurídico. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.*

I. “Não se aplica o entendimento do REsp 1.141.990-PR, ‘representativo de controvérsia’, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, porque nele foi considerada somente a presença do próprio executado na condição de alienante, hipótese diferente da presente demanda” (AP 0017688-15.2016.4.01.3600/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 23/02/2018).

II. “Tendo sido o veículo em discussão alienado em 03/01/2001, antes, portanto, da vigência da LC n. 118/2005, não há que se falar em fraude à execução, eis que a transação comercial antecedeu a citação do devedor, ocorrida em 14/03/2001” (AP 0017573-32.2003.4.01.9199/MG, TRF1, Sexta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos, unânime, e-DJF1 31/08/2011).

III. Sendo fato incontroverso que, no caso concreto, houve alienações sucessivas, ainda que o adquirente diligenciasse para obter certidões acerca da existência de ação judicial pendente, isso ocorreria não em relação à principal executada, Flytech Minas Tecnologia Ltda., ou ao corresponsável Ronaldo Queiroz Fontenelle, primeiro alienante, mas em relação a All Muffers Ltda., que dele adquiriu e revendeu o referido bem a uma concessionária de veículos.

IV. Intimada para produção de provas, a UNIÃO (FN) limitou-se a informar ao Juízo de origem que “não possui provas a produzir porque a Certidão de Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 204 do CTN, possui efeito de prova pré-constituída, presunção esta elidível por prova inequívoca a cargo do embargante”.

V. A apelante alega, mas não apresenta prova inequívoca (CPC/1973, art. 333, I e II), de que o negócio jurídico por ela impugnado teria sido feito em data posterior à citação dos executados. Logo, não merece reparo a sentença por ter afastado a constrição sobre o bem móvel objeto da controvérsia, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos leva à convicção de que o embargante, ora apelado, agiu de boa-fé.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0023240-31.2002.4.01.3800, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 19/07/2019.)





## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Exceção de impedimento. Autoridade policial cônjuge do magistrado. Atuação episódica.

*Processual penal. Exceção de impedimento. Autoridade policial cônjuge do magistrado. Atuação episódica. Exceção de impedimento rejeitada.*

I. Nos termos do art. 252, I, do Código de Processo Penal, “o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito”.

II. Hipótese em que o magistrado excepto entrou em exercício na jurisdição em 07/01/2015, e sua mulher, Delegada de Policial Federal, em abril de 2015, quando as investigações já estavam avançadas e, portanto, havia elementos suficientes para a deflagração da operação de que se cuida, em 05/05/2015, sendo autorizadas as medidas cautelares de prisão, sequestro e busca e apreensão, com base nas representações advindas do Ministério Público Federal e não da autoridade policial.

III. Não se registra o pretendido impedimento. Nenhum dos fatos narrados pelo excipiente sinaliza com a alegada parcialidade do magistrado na condução da ação penal de origem. A atuação da autoridade policial deu-se de forma episódica, o que não é suficiente para autorizar o reconhecimento do impedimento.

IV. Rejeição da exceção de impedimento. (EXI 0001135-45.2016.4.01.3905, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/07/2019.)

Exceção de suspeição. Advogado. Relação de parentesco com magistrado. 4º grau colateral. Matéria de legalidade estrita. Ingresso superveniente no feito.

*Processual penal. Exceção de suspeição. Advogado. Relação de parentesco com magistrado. 4º grau colateral. Matéria de legalidade estrita. Ingresso superveniente no feito. Exceção de suspeição rejeitada.*

I. A suspeição do juiz constitui matéria de estrita legalidade, segundo os ditames do art. 254-CPP, não podendo ser ampliada a sua incidência, menos ainda na orfandade de fatos justificadores.

II. Nos termos do art. 254, III, do CPP, a relação de parentesco em linha colateral de quarto grau entre o magistrado e o advogado de defesa não gera suspeição do magistrado para atuar no feito.

III. “O impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou membro



do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz”, (art. 144, § 1º - CPC, c/c o art. 3º - CPP), sendo “é vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.” (art. 144, § 2º - CPC).

IV. Hipótese em que o advogado do excepiante ingressou nos autos depois de várias peças de defesa, após a prisão dos réus (pedidos de revogação de prisão preventiva, pedidos de restituição de coisas apreendidas), ocasião em que arguiu a suspeição, o que não pode ser aceito.

V. Rejeição da exceção de suspeição. (EXSUSP 0005279-43.2017.4.01.3900, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/07/2019.)

Obstrução da justiça (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) e patrocínio infiel (art. 355 do CP). Fatos conexos. Obstrução. Crime impossível. Flagrante preparado. Súmula 145 do STF. Atipicidade das condutas.

*Penal. Processo penal. Obstrução da justiça (art. 2º, § 1º, da lei 12.850/2013) e patrocínio infiel (art. 355 do CP). Fatos conexos. Obstrução. Crime impossível. Flagrante preparado. Súmula 145 do STF. Atipicidade das condutas. Sentença absolutória mantida.*

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença prolatada pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que com suporte no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Delcídio do Amaral Gomes, Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues, pelos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 e nos arts. 355 do Código Penal (obstrução de justiça e patrocínio infiel); e Maurício Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai, pelo crime do art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (obstrução de justiça).

II. Segundo a denúncia os delitos consistiriam, especificamente, em, no período compreendido entre 01/02/2015 e 20/11/2015, os denunciados terem se esforçado para “evitar ou ao menos para modular e lograram retardar, ao menos de fevereiro a novembro de 2015, a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró, ex-diretor da Petrobras S/A e da BR Distribuidora S/A, réu condenado as penas de reclusão e multa pelo Juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR em dois processos criminais integrantes do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato”.

III. A denúncia afirma também que “os denunciados lograram dissuadir Nestor Cerveró de celebrar acordo de colaboração premiada pelo período indicado, retardaram sua decisão nesse sentido e tentaram modular os aportes que ele ofereceria mediante dois expedientes, manejados concomitantemente: promessa de influência em seu favor sobre o Poder Judiciário e apoio financeiro para sua família enquanto ele estivesse preso. Enfim, embaraçaram, com vontade livre e consciente, as investigações em face da organização criminoso”.

IV. Segundo os termos da denúncia, “Nestor Cerveró manifestou, ainda no início de abril de 2015, a seu filho, Bernardo Cerveró, e ao denunciado Edson Ribeiro, decisão de abrir tentativas de colaboração premiada. Contudo, apenas em 21/6/15, após ser condenado em 26/5/2015 pelo



juízo da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR, na ação penal 50073269820154047000, pelo crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal foi procurado pelos advogados de Nestor Cerveró”.

V. Prossegue a denúncia dizendo que, “em agosto de 2015, com a denegação pelo STF do Habeas Corpus impetrado por Fernando Antônio Falcão Soares, ele e Nestor Cerveró ajustaram-se para oferecer colaboração premiada simultaneamente” (conforme denúncia, fl. 03-C). Na época o MPF só admitiu a colaboração proposta por Fernando Antônio Falcão, tendo recusado a de Nestor Cerveró.

VI. Afirma o MPF que os denunciados lograram dissuadir Nestor Cerveró de celebrar acordo de colaboração premiada pelo período indicado e assim retardaram sua decisão nesse sentido e tentaram modular os aportes que ele ofereceria mediante dois expedientes, manejados concomitantemente: promessa de influência em seu favor sobre o Poder Judiciário e apoio financeiro para sua família enquanto ele estivesse preso.

VII. O magistrado “a quo” absolveu todos os denunciados fazendo consignar que a principal prova, o áudio captado por Bernardo Cerveró, não constituiria prova válida para ensejar a condenação, caracterizando situação de crime impossível, daí fazendo incidir o teor da Súmula 145 do STF, in verbis: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

VIII. O Ministério Público Federal busca a reforma da sentença e pede a condenação dos acusados Delcídio do Amaral Gomes, Edson de Siqueira Ribeiro Filho e Diogo Ferreira Rodrigues, pelos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 e no art. 355 do Código Penal (obstrução de justiça e patrocínio infiel); e Maurício Barros Bumlai e José Carlos Costa Marques Bumlai pelo crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (obstrução de justiça), sustentando, em síntese, existirem provas para a condenação.

IX. Como anotado pelo Procurador Regional da República é duvidosa a possibilidade de o próprio investigado ser sujeito do crime do art. 20, § 1º, da lei 12.850/2013 “sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tenha ou não interesse pessoal na investigação criminal que se encontra em andamento, não sendo exigida nenhuma qualidade ou condição especial. Embora, pelas próprias circunstâncias, possa parecer como mais razoável recair a condição de sujeito ativo sobre quem é investigado, isso, no entanto, não é verdadeiro. Com efeito, o investigado não é sujeito ativo do crime, pois, como tal, tem direito a defender-se, ainda que considere sua defesa um estorvo ou obstáculo à investigação. Além de seu direito à ampla defesa, também tem o direito de não produzir provas contra si mesmo e não se autoincriminar”.

X. Pelo que consta dos autos os fatos noticiados na denúncia e demonstrados na instrução não ensejam um juízo condenatório. Primeiro porque o áudio captado não constituiria prova válida para ensejar o decreto condenatório, como dito pelo juízo “a quo”, posto que configuraria o flagrante preparado, que torna o crime impossível (Súmula 145 do STF). Segundo, porque, ainda que assim não fosse, a prova fornecida (a gravação obtida) foi deficiente e não esclarece vários pontos.



XI. No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado, o autor da gravação, Bernardo Cerveró, pretendia extrair dos interlocutores algum diálogo a implicá-los criminalmente, com o propósito de utilizar essa prova como moeda de troca para obter, junto ao MPF, um acordo de delação premiada para o seu pai, Nestor Cerveró. Além do mais por tudo que se viu, foi dele a iniciativa para pedir ajuda financeira ao acusado Delcídio do Amaral Gomes e, após a instrução, verificou-se que esse crime não restou materializado.

XII. Além disso, o fato de um investigado, envidar esforços no sentido de dissuadir ou tentar dissuadir coautor de crime de realizar acordo de colaboração premiada não constitui, em princípio, o crime de que trata o art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013, a saber: impedir ou embaraçar a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa.

XIII. O próprio Nestor Cerveró reconheceu, na colaboração prestada (PET 5886/STF, fls. 233/238), na qual também delatou Delcídio do Amaral e outros, que não foi impedido de realizar o acordo de delação premiada, nem sofreu constrangimento ou recebeu vantagem financeira para que não o fizesse. Disse, ainda, que não aceitou dinheiro em troca de silêncio ou proteção e que pediu ajuda a vários amigos, inclusive Delcídio do Amaral.

XIV. Pelo que consta dos autos Delcídio do Amaral sempre foi instado por Bernardo Cerveró a exercer sua influência política. A gravação de Delcídio do Amaral realizada por Bernardo Cerveró foi realizada em 04 de novembro de 2015 e não há comprovação de que a gravação ocorreu a pedido de membros do MPF.

XV. Com razão o juízo quando afirma que a coação ou chantagem, pela dinâmica dos fatos, pode ter ocorrido por parte da família Cerveró. Menciona que estes queriam a ajuda de Delcídio do Amaral, e sem dúvida necessitavam de apoio financeiro já que seus bens foram bloqueados e enfrentavam graves problemas financeiros, sendo certo que para uma condenação por obstrução de justiça há exigência de provas robustas demonstrando um efetivo prejuízo investigativo e uma atuação firme em detalhar como se realizaria este impedimento.

XVI. Quanto ao acusado Diogo Ferreira Rodrigues, assessor de Delcídio do Amaral, as provas dos autos são ainda mais incipientes, indicando que o acusado não sabia da extensão de ilícitos cometidos, nem da extensão da participação de Delcídio do Amaral. Também quanto ao acusado, Edson Siqueira, as provas dos autos não são suficientes a ensejar um decreto condenatório. Da mesma forma, não há provas suficientes da participação de José Carlos Bumlai e Mauricio Bumlai no delito.

XVII. Da mesma forma, não resta caracterizado o crime de patrocínio infiel uma vez que o delito de patrocínio infiel exige o dolo para sua configuração, na sua forma direta ou eventual, inexistindo esse, atípica será a conduta e configura-se quando o advogado tem procuração de alguém e, no processo, defende interesses contrários aos de seu cliente, infringindo o dever profissional e causando prejuízo ao cliente.

XVIII. Como afirmado pelo juízo “uma má estratégia de defesa, negligente ou incompetente por parte do advogado não configura patrocínio infiel”.



XIX. No caso, a oposição à celebração de acordo de colaboração não constitui o crime de patrocínio infiel, já que a decisão sobre firmar ou não acordo de colaboração pertence ao pretenso colaborador, que, inclusive, por divergir de seu advogado, constituiu outros advogados para tanto (Alessi Brandão).

XX. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela manutenção da sentença registrando que “não é possível estabelecer uma narrativa coerente e segura dos fatos, tantas são as contradições dos depoimentos prestados, especialmente por partes dos denunciados, cada qual dando a versão que mais lhe convém. A sentença está, portanto, no essencial, correta e deve ser mantida, nos termos da fundamentação”.

XXI. Portanto, quanto ao crime de obstrução de justiça, seja porque duvidosa a materialidade do crime, ante a existência de indícios de que o flagrante foi preparado, seja, porque não há provas suficientes para a condenação, é o caso de manutenção da sentença. Da mesma forma, no tocante ao crime de patrocínio infiel, não existiu o crime. Tudo considerado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão contida na denúncia e absolveu os acusados.

XXII. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão contida na denúncia e absolveu os acusados do crime de obstrução de justiça, só que por fundamento diverso, artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao crime de patrocínio infiel deve ser mantida a absolvição dos réus com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

XXIII. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0042543-76.2016.4.01.3400, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 17/07/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)